



Número: **1004931-32.2026.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **27/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.741.299,28**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA (AUTOR(A))	
	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
RENATO DA SILVA CONCEICAO (AUTOR(A))	
	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

Outros participantes	
DARBAS JOSE GOUTINHO FILHO (PERITO / INTÉRPRETE)	
ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUSSARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE COCALINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUDIH CONSULTORIA LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
POLARIS ADMINISTRACAO JUDICIAL LIMITADA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO JORGE CAMPOS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
---	--

Documentos				
-------------------	--	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
230286190	16/04/2026 16:30	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1004931-32.2026.8.11.0003.

AUTOR(A): RENATO DA SILVA CONCEICAO, R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA
REU: CREDORES

**ADMINISTRADOR JUDICIAL – POLARIS ADMINISTRACAO JUDICIAL
LIMITADA REPRESENTADA PELO DR. FLÁVIO JORGE CAMPOS MIRANDA
FERNANDES**

Vistos e examinados em correição ordinária (Portaria 01/2026 - GAB),

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com requerimento de tutela de urgência, formulado por **RS TRANSPORTES MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.075.262/0001-30, com sede na Avenida José Bonifácio, s/n, Quadra 07, Lote 22, Bairro Vila Rebouças, CEP 76.270-000, no município de Jussara/GO, com filial inscrita no CNPJ nº 40.075.262/0002-10, situada na Avenida Hermano Ribeiro da Silva, nº



1827, Quadra 10, Bairro Palmares, CEP 78.680-000, no município de Cocalinho/MT, e **RS TRANSPORTES E CARGAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.119.357/0001-11, com sede na Rua Professor Ferreira, s/n, Quadra 014, Lote 011, Bairro Vila São Francisco, CEP 76.270-000, no município de Jussara/GO, todas integrantes do denominado **GRUPO RS TRANSPORTES.**

As requerentes postulam o deferimento do processamento da recuperação judicial, alegando enfrentar grave crise econômico-financeira, que afirmam ser transitória e passível de superação mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Sustentam que as sociedades integram grupo econômico de fato, com atuação coordenada, identidade de gestão e interdependência operacional, exercendo atividades voltadas ao transporte rodoviário de cargas e à operação de máquinas pesadas, especialmente vinculadas à cadeia do agronegócio, com atuação predominante na região Centro-Oeste do país.

Relatam que a empresa R S Transportes e Cargas Ltda. foi constituída no ano de 2012, tendo desenvolvido suas atividades inicialmente de forma modesta, com progressiva expansão operacional, ampliação de frota e diversificação de serviços, incluindo transporte de grãos, calcário, brita e atuação em obras e serviços ao setor público municipal. Posteriormente, no ano de 2020, foi constituída a empresa R S Transportes Máquinas e Locações Ltda., com o objetivo de organizar e expandir as atividades relacionadas à operação de máquinas pesadas e transporte, consolidando a estrutura do grupo empresarial.

Afirmam que, ao longo de sua trajetória, consolidaram relevante atuação econômica e social, com geração de empregos diretos e indiretos, circulação de riquezas e contribuição ao



desenvolvimento regional, mantendo operações estruturadas e capacidade técnica para execução de contratos de transporte e serviços correlatos.

No entanto, narram que passaram a enfrentar acentuada crise econômico-financeira, decorrente de fatores externos e conjunturais, destacando, inicialmente, os impactos da greve dos caminhoneiros, que ocasionou desorganização logística, aumento de custos operacionais e instabilidade no setor. Na sequência, apontam os efeitos da pandemia da COVID-19, que provocou retração da demanda, elevação de custos e dificuldades operacionais, agravadas pela escassez de insumos e aumento de despesas com manutenção e combustíveis.

Acrescentam que, nos anos subsequentes, especialmente a partir de 2023, houve agravamento do cenário econômico, com queda no valor dos fretes, elevação dos custos de manutenção da frota, aumento do preço dos combustíveis e redução da rentabilidade das operações, fatores que comprometeram significativamente o fluxo de caixa das empresas.

Sustentam, ainda, que o acúmulo de endividamento e a perda de regularidade fiscal dificultaram a participação em processos licitatórios, reduzindo a obtenção de novos contratos e impactando diretamente a geração de receitas, o que contribuiu para o agravamento da crise financeira.

Relatam que, na tentativa de manutenção das atividades, recorreram à contratação de crédito e à reestruturação operacional, inclusive com alienação de ativos e locação de equipamentos de terceiros. Contudo, afirmam que atrasos relevantes no recebimento de valores decorrentes de contratos recentes, bem como o ajuizamento de ações de busca e apreensão por instituições financeiras, culminaram na retirada de ativos essenciais à atividade empresarial,



comprometendo severamente sua capacidade operacional.

Apontam, ademais, que eventos climáticos adversos ocorridos na região de Cocalinho/MT, com fortes chuvas e impactos na infraestrutura viária, contribuíram para paralisações operacionais, aumento de custos e redução da produtividade, agravando ainda mais a situação econômico-financeira do grupo.

Diante desse cenário, afirmam que atualmente enfrentam elevado grau de endividamento, custos operacionais crescentes, restrição de crédito e pressão de credores, circunstâncias que inviabilizam a superação da crise por meios próprios, tornando necessária a utilização do instituto da recuperação judicial para reestruturação do passivo e preservação das atividades empresariais.

Alegam preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, destacando o exercício regular de suas atividades por período superior a dois anos, a inexistência de impedimentos legais e a apresentação da documentação exigida, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, relação de funcionários e demais documentos pertinentes.

Por fim, requerem, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão de tutela de urgência para resguardar bens essenciais à atividade empresarial, notadamente veículos e equipamentos, diante do risco de constrições judiciais e expropriação de ativos indispensáveis à continuidade das operações.

Determinada a realização de Constatação Prévia, o Perito Judicial (DR. DARBAS JOSÉ



COUTINHO FILHO) apresentou o laudo pericial atestando o preenchimento de todos os requisitos da Lei 11.101/2005.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De proêmio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se



situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados ao feito (antes e depois do trabalho pericial) e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que as requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

*“Agravado de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).*



In casu, é possível perceber a estreita ligação entre as requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todas no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

O artigo 69-G da Lei 11.101/2005 dispõe que os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Em prosseguimento, o artigo 69-J estabelece a possibilidade de ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual – quando restar constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



No tocante à consolidação processual pretendida pelas requerentes, o perito judicial consignou que tal instituto consiste na possibilidade de tramitação conjunta, em um único processo, dos pedidos de recuperação judicial formulados por empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, sem que isso implique, necessariamente, na confusão patrimonial entre elas. Esclareceu que, nessa hipótese, há unificação apenas procedimental, permanecendo, em regra, preservadas as autonomias jurídicas e patrimoniais de cada sociedade.

No caso concreto, destacou o expert que as requerentes integram o denominado Grupo R S Transportes, evidenciando-se, a partir da análise documental e da visita técnica realizada, a existência de identidade societária, unidade de direção e administração, bem como relevante interdependência operacional e econômica entre as empresas. Ressaltou, ainda, que ambas compartilham a mesma base operacional no município de Cocalinho/MT, utilizam estrutura administrativa comum e mantêm relacionamento integrado com credores, circunstâncias que demonstram atuação coordenada e complementar no desenvolvimento da atividade empresarial.

Pontuou, ademais, que a própria estruturação das empresas em distintos CNPJs decorre, conforme relatado pelo sócio administrador, de razões predominantemente fiscais e operacionais, não refletindo efetiva autonomia empresarial entre elas. Tal cenário evidencia, em juízo preliminar, a existência de grupo econômico de fato, com forte integração funcional, o que justifica o tratamento conjunto do pedido recuperacional sob o aspecto processual.

Diante desse contexto, o perito judicial concluiu pela pertinência da consolidação processual das requerentes, por reputar presentes os elementos caracterizadores de grupo econômico



integrado. Todavia, no que se refere à consolidação substancial, consignou que a matéria demanda análise mais aprofundada, por envolver consequências mais gravosas aos credores, especialmente quanto à unificação de ativos e passivos, motivo pelo qual sua apreciação deve ser reservada ao juízo, em momento oportuno, à luz da manifestação dos interessados e das particularidades do caso concreto.



Ponto que o trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial foi minucioso e serve de fonte firme e segura para a tomada da decisão.

Para o arremate, trago à baila os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um



fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024).

A doutrina de Arnaldo Rizzardo explica com propriedade a designação dos grupos econômicos de fato e direito sobre o viés societário:

"(...) De um lado, o grupo de sociedades compreende a coligação ou união de duas ou mais sociedades, abrangendo as sociedades coligadas, as controladoras e as controladas, ou formas diferentes de reunião. Mais apropriadamente, organizam-se as sociedades de modo a formar um inter-relacionamento, para a realização de atividades comuns. Constitui-se uma 'sociedade de sociedades', o que se dá através da aprovação pela assembleias gerais de



cada sociedade. Oportuna a explicação de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: 'A vinculação de duas ou mais sociedades mediante relações de participação societária dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade detém o poder de controlar outra ou outras), é usualmente designada como 'grupo de sociedades', que pode ser de fato (baseado apenas nas relações de participação societária e de controle) ou de direito (se, além disso, é regulado por convenção de grupo registrada nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/1976).' (Direito de empresa - 6ª ed. Rio de Janeiro - Forense, 2018, pág. 623)

Por outro ângulo, a Professora Sheila C. Neder Cerezetti pondera com maestria sobre os possíveis resultados negativos que podem advir a um cenário de crise, se o grupo econômico não for considerado como um todo – sob dois principais enfoques: o direito dos credores e as chances de soerguimento:

"(...) Quanto à primeira, a inexistência de um processo concursal de grupo faz com que as relações de débito e crédito sejam aferidas especificamente entre o credor e a sociedade devedora, sem que se considere pertencer esta a um grupo societário.

Não há dúvidas de que disso decorre potencial tratamento injusto a credores, dado que as regras concursais se propõem a lidar com sociedades com responsabilidade limitada e patrimônio autônomo, mesmo se, na prática, a administração das sociedades agrupadas consiga alargar as fronteiras dessa limitação e compor atividades empresariais no interesse de uma ou de outra sociedade.

Assim, muito embora as organizações empresariais estejam ligadas por relações societárias que afetam diretamente a forma como os seus negócios são traçados e como elas se relacionam com terceiros, a lei as trata como unidades independentes.

Quanto à segunda, não se pode fechar os olhos para o fato de que as dificuldades financeiras da empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura grupal, do topo à



base, e esse cenário rapidamente se traduz no famoso efeito dominó, em que a crise de uma sociedade facilmente influencia a idoneidade financeira de outros membros do grupo.

O sucesso da reestruturação depende, então, da adoção de medida capaz de evolver muitas, se não todas, das sociedades que contribuem para o desempenho da atividade." (Processo societário II: adaptado ao novo CPC - Lei nº 13.105/2015).

Isto posto, diante da presença dos requisitos legais, **AUTORIZO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS DEVEDORES.**

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade, por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

No caso dos autos, segundo consta da conclusão da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** esses requisitos restaram satisfatoriamente preenchidos pelas requerentes.

O Perito Judicial consignou no laudo de constatação prévia que foram analisados de forma detalhada os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, à luz da documentação apresentada e das informações colhidas em diligência in loco, concluindo-se que as requerentes demonstram o exercício regular de suas atividades empresariais, com



efetiva operação no mercado, estrutura organizacional em funcionamento e geração de atividade econômica passível de preservação.

Ademais, atestou o expert a regularidade e a completude da documentação que instrui a petição inicial, destacando que os elementos contábeis, financeiros e societários apresentados se mostram formalmente aptos a embasar o processamento do pedido recuperacional, não sendo identificada, nesta fase inicial, irregularidade relevante que impeça o regular prosseguimento da demanda.

Segundo consignado pelo Perito Judicial, a análise técnica realizada com base no Modelo de Suficiência Recuperacional evidenciou não apenas a presença formal dos requisitos legais, mas também a correspondência entre a documentação apresentada e a realidade fática das requerentes, constatada durante a inspeção in loco.

Destacou o expert que há efetiva atividade empresarial em funcionamento, com estrutura operacional ativa, empregados vinculados, circulação de bens e serviços e inserção no mercado, circunstâncias que demonstram a existência de fonte produtora apta a ser preservada, em consonância com os objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressaltou, ainda, que os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 foram devidamente apresentados, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, informações fiscais, extratos bancários e demais elementos necessários à compreensão da situação econômico-financeira das requerentes, os quais se mostraram consistentes e suficientes para a análise inicial do pedido.



Nesse contexto, concluiu o Perito Judicial que não foram identificadas inconsistências ou irregularidades materiais capazes de obstar o processamento da recuperação judicial, estando, portanto, atendidos os pressupostos legais para o regular prosseguimento do feito recuperacional nesta fase inicial.

Diante desse conjunto de elementos, o perito concluiu que encontram-se presentes os pressupostos exigidos pela legislação para o processamento do pedido de recuperação judicial, não tendo sido identificada irregularidade documental relevante que, nesta fase inicial, impeça o regular prosseguimento do feito recuperacional.

228523724 - Laudo Pericial

Juntado por DARBAS JOSE COUTINHO FILHO - OUTROS INTERESSADOS - PERITO em 30/03/2026 15:46:30

Microsoft Word - Laudo Preliminar - R5 Transportes 4 / 43 113%

No que diz com a metodologia de trabalho aplicada, o presente Laudo de Constatação Prévia adotou como norteador o **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**, modelo criado pelo Doutor Daniel Carnio Costa e pela Administradora Judicial e Perita Contábil Doutora Eliza Fazan, que consiste em uma avaliação baseada em três matrizes complementares, as quais incluem:

- A) análise das dimensões previstas no artigo 47 da LRF, que levam em consideração a fonte de atividade econômica, a geração de empregos, a função social da empresa, o estímulo à economia e o interesse dos credores;
- B) análise dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 48 da LRF, que visa verificar de forma objetiva a existência e a correspondência desses requisitos com a realidade dos fatos; e
- C) verificação da documentação que acompanha o pedido inicial, consoante exigências do artigo 51 da LRF.

O Modelo de Suficiência Recuperacional é o modelo de verificação do preenchimento de requisitos formais e legais adotado sistematicamente pelo Poder Judiciário em nível nacional.

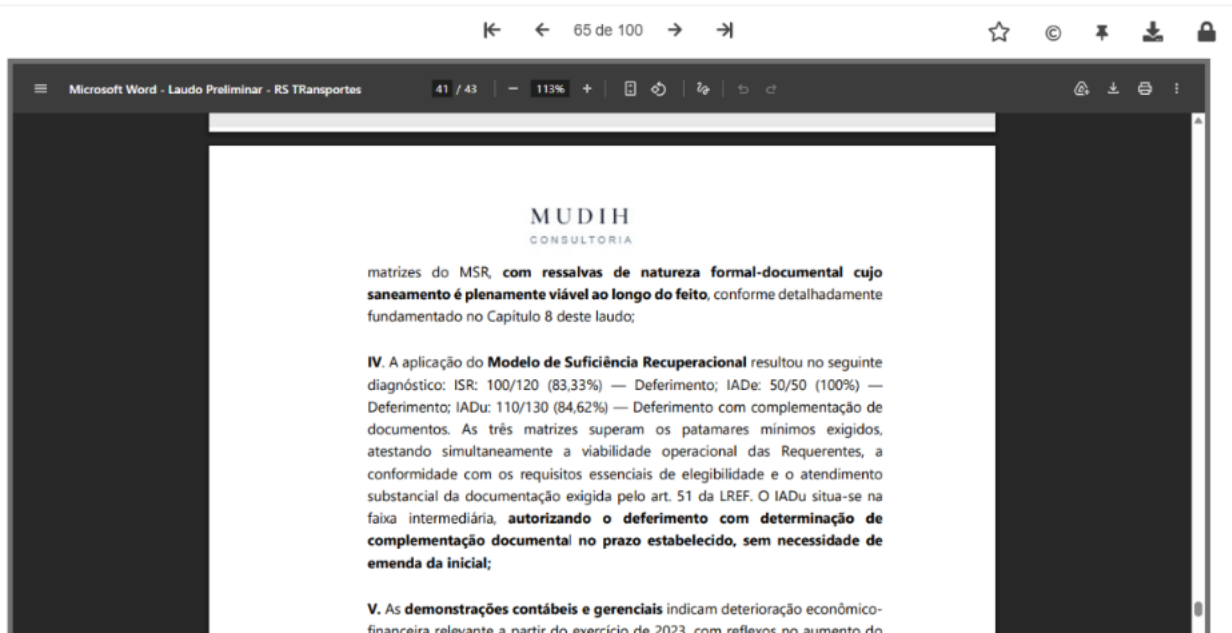
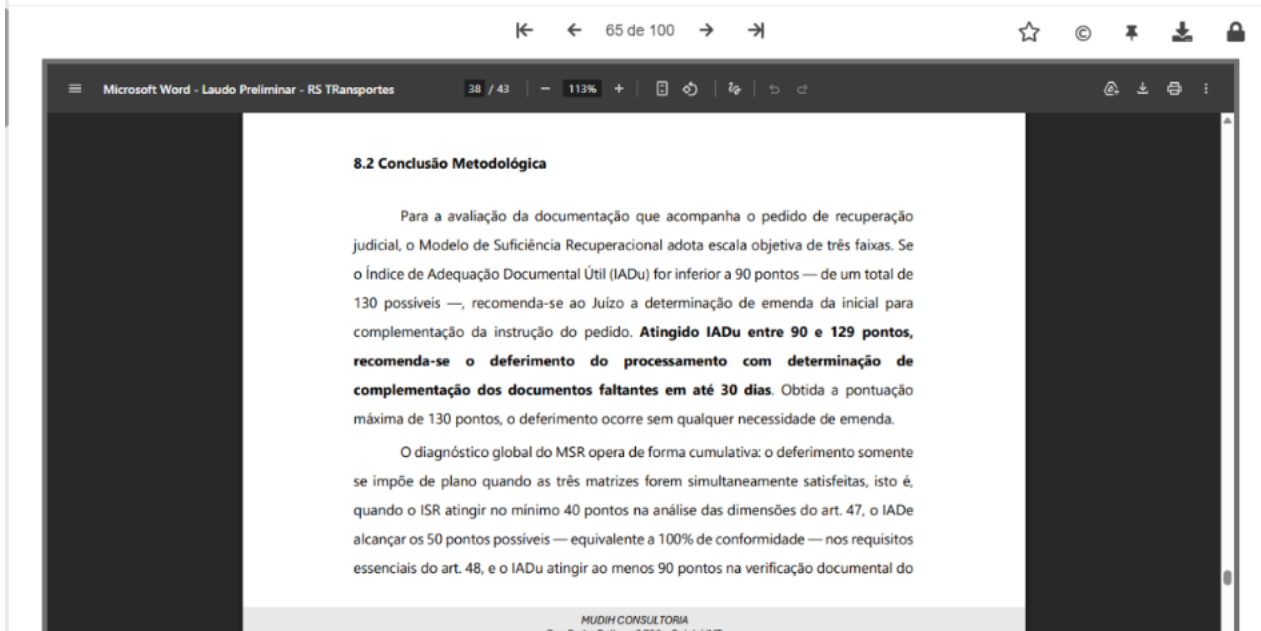


Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-12 em 07/05/2026 17:19:34

Número do documento: 2604161630345590000213849630

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604161630345590000213849630>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 16/04/2026 16:30:35



Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresa/empresário que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento das requerentes e do interesse na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.



Ressalto, por outro turno, que **uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito** – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RS TRANSPORTES MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.075.262/0001-30, com sede na Avenida José Bonifácio, s/n, Quadra 07, Lote 22, Bairro Vila Rebouças, CEP 76.270-000, no município de Jussara/GO, com filial inscrita no CNPJ nº 40.075.262/0002-10, situada na Avenida Hermano Ribeiro da Silva, nº 1827, Quadra 10, Bairro Palmares, CEP 78.680-000, no município de Cocalinho/MT, e **RS TRANSPORTES E CARGAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.119.357/0001-11, com sede na Rua Professor Ferreira, s/n, Quadra 014, Lote 011, Bairro Vila São Francisco, CEP 76.270-000, no município de Jussara/GO, todas integrantes do denominado **GRUPO RS TRANSPORTES** - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

DO EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na



secretaria judicial, por meio do e-mail ron.4civel@tjmt.jus.br a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word), sob pena de revogação desta decisão.

Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, expedir o edital e providenciar a sua publicado no DJe.

A parte requerente, por sua vez, deve materializar o edital diretamente dos autos e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº



11.101/05.

Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio a empresa POLARIS ADMINISTRACAO JUDICIAL LIMITADA REPRESENTADA PELO DR. FLÁVIO JORGE CAMPOS MIRANDA FERNANDES devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo.



No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que a remuneração do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, bem como o limite máximo de 5% sobre o passivo submetido à recuperação, **fixo os honorários do Administrador Judicial em 3,5% do valor do passivo arrolado pelas requerentes na petição inicial.**

O percentual fixado revela-se adequado, proporcional e compatível com as particularidades do caso concreto. Isso porque se trata de recuperação judicial envolvendo grupo empresarial atuante no segmento de transporte rodoviário de cargas e operação de máquinas pesadas, cuja atividade demanda intensa utilização de ativos operacionais de elevado valor econômico, notadamente frota de caminhões, implementos rodoviários e equipamentos, os quais são essenciais à geração de receita e exigem constante acompanhamento quanto à sua utilização, manutenção e eventual constrição judicial.

Verifica-se, ainda, que as requerentes desenvolvem suas atividades de forma integrada, com base operacional concentrada no município de Cocalinho/MT, porém com atuação em diferentes frentes e localidades, inclusive vinculadas a contratos com empresas do setor de mineração, construção e transporte de insumos agrícolas, o que amplia a complexidade da fiscalização. Tal circunstância impõe ao Administrador Judicial a necessidade de acompanhamento contínuo das operações, realização de diligências in loco, verificação da essencialidade dos bens, monitoramento de contratos e análise da dinâmica operacional da empresa.



Ademais, conforme evidenciado no laudo de constatação prévia, trata-se de grupo empresarial com relevante grau de endividamento, estrutura operacional ativa e interdependência entre as sociedades, o que demanda atuação técnica qualificada, inclusive para análise de fluxos financeiros, acompanhamento do cumprimento das obrigações e fiscalização da viabilidade da atividade empresarial ao longo do processo recuperacional. Soma-se a isso a necessidade de interlocução com múltiplos credores, muitos deles instituições financeiras com garantias fiduciárias sobre bens essenciais, o que exige atuação diligente e especializada.

Nesse contexto, a atuação do Administrador Judicial demandará estrutura técnica multidisciplinar, com suporte contábil, financeiro e operacional, elaboração de relatórios periódicos detalhados, fiscalização efetiva das atividades e acompanhamento próximo da evolução do quadro econômico-financeiro das requerentes, em consonância com as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis. Tais circunstâncias justificam a fixação de remuneração em patamar compatível com a complexidade e a responsabilidade inerentes à função, mostrando-se o percentual ora arbitrado adequado ao caso concreto.

Cumprido destacar, ainda, que o percentual ora fixado encontra-se em consonância com os valores praticados nesta Vara Regionalizada em casos análogos; bem como consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL . CRITÉRIOS DO ART. 24 DA LRF. FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO NA ORIGEM . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 2. A questão em discussão consiste



*em definir se o percentual de 4,2% fixado a título de honorários do administrador judicial atende aos critérios legais previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à razoabilidade, capacidade de pagamento do devedor, complexidade do trabalho e valores praticados no mercado. (...) 4. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 24, estabelece que a remuneração do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado, sem ultrapassar o teto de 5% do passivo. 5. Embora o percentual fixado na origem (4,2%) esteja abaixo do limite legal, a fixação deve atender aos critérios qualitativos da norma, conforme doutrina especializada e jurisprudência consolidada. 6. No caso concreto, verifica-se a existência de fatores que elevam a complexidade da atuação do administrador judicial, tais como: consolidação processual e substancial de quatro empresas com atividades econômicas diversas; múltiplas sedes; e desorganização documental. 7. Por outro lado, a capacidade de pagamento do Grupo Wagon está fragilizada, embora o parcelamento dos honorários em 36 vezes atenuar o impacto financeiro imediato. 8. A remuneração deve ser proporcional à exigência técnica e à realidade financeira do grupo em recuperação, sem comprometer os objetivos do processo. 9. Jurisprudência recente admite a fixação de percentuais inferiores ao teto legal, com base na razoabilidade e no equilíbrio entre remuneração justa e viabilidade do plano de reestruturação. 10. Diante do conjunto fático-probatório, **é razoável a fixação dos honorários em 3% sobre o passivo**, percentual que se mostra compatível com a complexidade do caso, o esforço requerido e a situação econômica da recuperanda. (...)”.* (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10100034320258110000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 04/06/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2025).

Deve-se considerar, por fim, a elevada responsabilidade atribuída ao administrador judicial, que atua como auxiliar do juízo e fiscal da atividade do devedor, sendo peça central para o adequado desenvolvimento do processo recuperacional, circunstância que impõe a fixação de remuneração suficiente para assegurar atuação diligente, técnica e eficiente, sem



comprometer a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, qual seja, a superação da crise econômico-financeira e a preservação da atividade produtiva.

Registro que este valor já engloba todas as despesas, gastos operacionais e de deslocamentos.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as



informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo recuperando e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de **Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial**, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

O Administrador Judicial deverá informar nestes autos se houver atraso na entrega da documentação pelo grupo recuperando, que lhe impeça de manter a apresentação dos



relatórios mensais regular. Atraso superior a dois meses implicará na destituição do encargo ou na convocação em falência, a depender de quem deu causa ao atraso.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, **Relatório de Andamentos Processuais**, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, **Relatório dos Incidentes Processuais**, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar **Relatório da Fase Administrativa**, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que devem ser rigorosamente



observados, a partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os



direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;



g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial – contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:



“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)" (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação judicial, em momento processual posterior e oportuno.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo recuperando, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde se



processam.

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

A suspensão acima referida não se aplica aos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC, consignando-se, desde já, que tal competência possui caráter transitório e se restringe ao período do stay period, cabendo a este juízo, nesse interregno, apreciar a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens à luz das circunstâncias concretas, nos termos do art. 11 do Provimento nº 216/2026 do CNJ.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São



Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face do grupo recuperando deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme entendimento do TJ/MT, os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis.

Colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO*



PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protesto. (TJMT, AI nº 1019786-30.2023.8.11.0000, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/11/2023, publicado em 08/11/2023).

DAS CONTAS MENSAS:

DETERMINO que a devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena as penas da lei; bem como, deverá ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas.

DETERMINO que o Administrador Judicial informe, nos autos principais, eventual atraso na apresentação de documentos ou informações pelos devedores. Uma vez certificada tal circunstância, deverá a Secretaria do Juízo promover o regular andamento do feito, com a imediata intimação dos devedores para que procedam à regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo ou convalidação da recuperação judicial em falência.



Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o Administrador Judicial apresentar o **Relatório sobre o Plano**, nos termos da legislação aplicável. Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá promover a expedição do edital contendo o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, consignando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de eventuais objeções pelos credores.



Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”). Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Desde já, adianto que, todas as petições que todos os pedidos de habilitação e/ou impugnação de créditos deverão ser protocolados como incidente à recuperação judicial (APARTADO), ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, providenciando os recuperandos o encaminhamento.



Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69.

DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:

Observo que já foi deferido o parcelamento das custas processuais.

DETERMINO que a Administração Judicial fiscalize o pagamento das demais parcelas e, havendo inadimplência, comunique imediatamente nos autos.

No que tange ao PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS, aguarde-se aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial, com o apontamento claro e direto de quais são os bens que atesta serem essenciais para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial (listando os bens que atesta serem essenciais); posteriormente, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público, para que também apresente o seu parecer – e somente em momento posterior deverão tornar conclusos para deliberação.

Registro que deixo de determinar a instauração de mediação com os credores extraconcursais, em razão do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1023609-41.2025.8.11.0000, no sentido da desnecessidade de imposição de mediação nesse momento processual.



Ficam desde já advertidos os advogados do recuperando e dos credores que, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 03/2018-TP, **a habilitação nos autos deverá ser realizada exclusivamente por meio da funcionalidade “Solicitar Habilitação”**. O descumprimento dessa exigência poderá acarretar o não conhecimento dos atos praticados pelo advogado.

Retire-se o sigilo dos autos.

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito

